PENSÃO — EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA — ACUMULAÇÃO

— Desde a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 5.643, de 1943, a percepção de pensão devida por Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões não é prejudicada pela circunstância de receber o beneficiário outra pensão, vencimento, salário ou provento de aposentadoria.

CÂMARA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recorrente: Presidente da C.A.P. dos Ferroviários da Cia. Paulista
Processo n.º 17.227-45 — Relator: Sr. Conselheiro

AIRTON LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos em que o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista recorre da decisão do Conselho Fiscal que, reformando ato daquela Presidência, restabeleceu a pensão de Maria Aparecida Soares, a partir da vigência do Decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943:

Com o Decreto-lei n.º 5.643, de 1943, permissivo da acumulação de pensões, revogado ficou o art. 38 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, pela evidente incompatibilidade entre as duas normas no tocante a pensões.

Aliás, essa incompatibilidade e a conseqüente revogação não atingiram sòmente ao questionado art. 38, mas também ao art. 37 do mesmo Decreto n.º 20.465, como ainda a tôdas as normas da legislação de previdência que condicionavam a pensão à situação de dependência econômica exclusiva, do beneficiário em relação ao segurado. De fato, desde que, por fôrça do art. 2.º do referido Decreto-lei n.º 5.643 ficou permitida "a percepção conjunta de pensões civis ou militares" (alínea *a*), bem como a acumulação "de pensão com vencimentos, remuneração ou salário de cargo, função ou emprêgo público" (alínea *b*), como também "a percepção de pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma" (alínea c), excluído ficou, por êsse diploma legal, o antigo requisito de dependência econômica do beneficiário, pois êste pode já estar amparado, nada obstante, por outra pensão, venci-

mento, remuneração ou salário, provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

A recente "Lei Orgânica" (Decreto-lei n.º 7.526, de 7-5-45) teria marcado um retrocesso ao declarar, no § 1.º do art. 14, que "a dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a (espôsa e filhos menores) é presumida". Realmente, sendo apenas "presumida", admitida ficou a prova em contrário da dependência econômica, e, uma vez feita essa prova, estará o beneficiário, mesmo espôsa ou filho menor, excluído da pensão. Em face do princípio de hermenêutica acima adotado, estaríamos diante de uma nova revogação tácita já agora das normas liberalíssimas do art. 2.º do questionado Decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943.

Todavia, atendendo-se a que a lei nova, no caso — a aludida "Lei Orgânica", não fala em "dependência econômica exclusíva", possível será conciliarem-se os dois textos, entendendo-se que continua não prejudicando o direito à pensão o fato de contar o beneficiário com modestos recursos, assim considerados os provenientes de pensão, vencimentos ou salários e provento de aposentadoria nos têrmos do art. 2.º do Decreto-lei n.º 5.643, de 1943.

Com essa hermenêutica conciliatória dos dois textos, não haverá motivo para modificar-se a jurisprudência já firmada em anteriores decisões, entre outras a do *despacho ministerial* exarado nos autos do processo em que o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais pedia revisão do venerando acórdão do Conselho Nacional do Trabalho que, pelo voto de desempate, determinou o restabelecimento da pensão a que tinha direito Otargina Malaquias Barbosa, decisão essa publicada no *Diário da Justiça* de 8 de junho de 1945, pág. 10.225; a do acórdão de 3 de agôsto de 1945, da Câmara de Previdência Social, em que o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista recorre da decisão do Conselho Fiscal que, reformando ato daquela Presidência, restabeleceu a pensão de Maria Bueno de Oliveira, a partir da vigência do Decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943.

Sustentada, assim, a conclusão de que o Decreto-lei n.º 5.643, revogou tàcitamente o disposto no art. 38 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, quanto a pensões, da mesma forma que as demais disposições congêneres, referentes a Instituto ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, cabe atender-se à segunda indagação que se apresenta, seja a de saber-se qual a eficácia, no tempo, da nova disposição legal. De acôrdo com o art. 5.º do citado Decreto-lei n.º 5.643, entrou êle em vigor "na data de sua publicação", a qual se verificou a 7 de julho de 1943. Nenhuma disposição especial sôbre retroatividade foi expressa, nem sôbre revisão de situação anteriormente criada em obediência à legislação então vigente. Ora, em face do disposto no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657, de 4-9-42); não havendo disposição expressa em contrário, a lei não atingirá situações jurídicas *definitivamente constituídas*. Êste princípio é geral e absoluto, pouco importando que a lei nova seja mais ou menos benigna do que a anterior, do ponto de vista do interêsse individual. Assim, todos aquêles cujo direito à pensão se configurou após a data mencionada, isto é, os beneficiários de segurados falecidos depois de 7 de julho de 1943, deverão ser beneficiados pelo preceito liberal do art. 2.º do citado Decreto-lei n.º 5.643. Também o serão aquêles cuja situação não se encontrava *definitivamente constituída*, assim considerados os titulares de pensões que se encontravam *suspensas*, por motivo que a lei anterior impunha e que, em face da lei nova, não subsista. Não há, porém, que se cogitar de revisão de situações anteriores, desde que jurídica e *definitivamente constituídas*.

Isto pôsto,

Considerando que o art. 38 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, na parte referente a pensões, foi revogado pelo Decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943;

Considerando que, a partir da data da publicação dêsse Decreto-lei (7 de julho de 1943), e sem qualquer impedimento por parte do disposto no art. 14 do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de abril de 1945 (Lei Orgânica), o direito ao recebimento de pensão devida por Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, não é prejudicado pela circunstância de receber o beneficiário outra pensão, vencimento, ordenado, salário ou provento de aposentadoria;

Considerando que, conseqüentemente, a partir daquela data, passou a ser devido o pagamento das pensões que tenham sido suspensas apenas pela circunstância a que alude o item anterior:

Resolve a Câmara de Previdência Social, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida do Conselho Fiscal, que admitiu, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943, a acumulação da pensão, que deve ser restabelecida, com os proventos do cargo.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1946. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, Presidente. — *Ayrton Lobo*, Relator.

Fui presente. — *Aldo Prado*, Procurador.